PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0000786-41.2022.8.19.0043
PIRAI VARA UNICA

Apelante: SANDRA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação Delitiva: ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11343/06). RECURSO DA DEFESA. PRISÃO EM FLAGRANTE NO INTERIOR DE COLETIVO. BUSCA PESSOAL BASEADA EM "FUNDADA SUSPEITA" (ART. 244 DO CPP). APREENSÃO DE MACONHA E COCAINA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.

I. RESUMO DO CASO.

1. Argui a Defensoria Pública a nulidade da busca pessoal com escopo na ausência de "fundada suspeita" a embasá-la, e a decretação da sua nulidade e provas dela derivadas (art. 240, §2º do CPP). 2. Pleito de absolvição por insuficiência probatória quanto à finalidade mercantil. Pleito subsidiário de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06; reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33) e o oferecimento de ANPP; redimensionamento da pena base ao mínimo legal; a fixação do regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a detração penal.

II. QUESTÕES CONTROVERTIDAS.

3. Saber se há nulidade das provas derivadas da busca pessoal em desacordo com a previsão do art. 244 do CPP; se é caso de absolvição da acusada por insuficiência probatória; se cabe o reconhecimento da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado; e a reanálise da dosimetria da pena, alteração do regime prisional e detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. Busca pessoal realizada durante patrulhamento de rotina feito pela Polícia, no interior do ônibus em que estava a acusada, tendo os policiais percebido o nervosismo por ela manifestado, aguçando a suspeita inicial. 5. Abordagem e busca realizada na bolsa da acusada sendo encontrado, além de droga, caderno e papeis com anotações de valores e quantia superior a R$ 1.000,00, sem comprovação da origem lícita. 5. Legalidade da busca pessoal em consonância com o art. 244 do CPP. 6. Situação vicejada por ocasião dos acontecimentos, caracteriza fiscalização de rotina, ou seja, inspeção de segurança que não se confunde com busca pessoal (natureza processual penal), sendo legítimo exercício do poder de polícia e, por consequência, a licitude das provas obtidas. Preced

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 12/11/2026 21:58:19
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

jurisprudenciais. 7. Se assim não se entender, assinala para a hipótese de ocorrência de "fundada suspeita" considerando o nervosismo exacerbado para a situação manifestado pela acusada, sendo, pois legitima a abordagem e busca pessoal efetivada. 8. Materialidade comprovada, autoria induvidosa. Apreensão de cocaína e maconha em poder da acusada, devidamente comprovada a natureza ilícita das substâncias pelos Laudos de Exame correspondentes acostados. 9. Narrativa acusatória norteada pelos depoimentos dos policiais, sendo certo que a prova oral colhida em sede judicial, no momento próprio e de forma verossímil, define a ilegalidade do ato praticado pela acusada em consonância com o testemunho do agente de lei, o qual goza de fé pública. 10. Acervo probatório que expurga quaisquer dúvidas a respeito da prática delitiva (art. 33 da Lei 11343/06), principalmente as narrativas das testemunhas e a apreensão de drogas ilícitas que trazem a clareza e a exatidão necessárias, sendo descabida a alegação de insuficiência probatória razão por que a sentença condenatória deve ser prestigiada. 11. Desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo pessoal (art. 28 Lei 11343/06). Tese de posse para consumo pessoal não encontra respaldo na prova dos autos, pois, além da natureza dos entorpecentes, foram apreendidos na mesma oportunidade caderno e papelada contendo anotação de valores, que se mostram inusitadas e incompatíveis com a figura do mero usuário, à mingua de esclarecida a origem lícita da quantia apreendida. 12. Tráfico privilégio (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) inaplicável à apelante que possui maus antecedentes conforme comprova a acostada FAC (pasta 211 e 226), inclusive pela prática de crime de tráfico de drogas dentre outros, a demonstrar que a acusada se dedica a atividade criminosa, o que conflita e afasta a aplicação da referida causa de diminuição de pena. Nessa linha de ilação, mostra-se inviável o ANPP pretendido pela Defesa. 13. Dosimetria da pena que traz a pretensão de reanálise das circunstâncias judiciais com a redução da pena base e outros ajustes sob a alegação de não haver fundamentação concreta. 14. Aumento da pena base que está justificado na natureza da droga apreendida, o que permite ao magistrado, utilizando-se de critérios discricionários, exasperar a pena-base com preponderância sobre as circunstâncias descritas no art. 59 do CP, inclusive. 15. Fixação de regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, assim como a consideração do tempo de prisão cautelar, que não procedem, pois não foi reconhecido o direito ao benefício redutor pelo tráfico privilegiado e repelida a pretensão de afastamento das circunstâncias judiciais exasperadoras da pena base, permanecendo inalterada a pena definitiva fixada. Ademais, a acusada está pres

por outro processo, e respondeu a este em liberdade, assim permanecendo após a prolação da sentença. 16. Para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, dou por prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, esclarecendo que o julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão conspurcada.

IV. DISPOSITIVO.

NEGADO PROVIMENTO ao recurso defensivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0000786-41.2022.8.19.0043**, em que figuram como apelante SANDRA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento ao recurso defensivo** para manter a r. sentença condenatória por seus judiciosos fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

Apelante: SANDRA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação Delitiva: ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

SANDRA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA[1], já qualificada, foi denunciada como incursas nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11343/06, porque, segundo consta na inicial acusatória:

> **No dia 24 de agosto de 2020, por volta das 16 horas, na Estrada da Cava, neste Município, a denunciada, agindo livre, consciente e voluntariamente, trazia consigo, para fins de tráfico ilícito, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar 20,0g (vinte gramas), de Canabis Sativa "Maconha", acondicionada no interior de 05 (cinco) embalagens confeccionadas em filme plástico transparente e 0,6g (seis decigramas) de Cocaína, acondicionada no interior de 01 (uma) embalagem confeccionada em material plástico transparente e fechadas por meio de nó feito no próprio material, conforme Laudo de Exame de Entorpecente anexo aos autos.**
>
> **Naquela oportunidade, durante patrulhamento de rotina, os policiais tiveram a atenção voltada à denunciada vindo a abordá-la.**
>
> **Durante a revista pessoal foi encontrada na posse da denunciada o entorpecente acima descrito, R$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais) em espécie, 01 caderno com anotações manuscritas de nomes associados a números similares ao de telefones, e ainda, 04 papeis soltos contendo anotações de nomes associados a números similares a um tipo de contabilidade rudimentar.**
>
> **Os agentes deram voz de prisão à denunciada e a conduziram até a sede policial.**

[1] Ré presa por outro processo (pasta 188).

> **Cabe ressaltar que a denunciada possui várias anotações por tráfico de drogas, inclusive com condenação, conforme consta dos documentos em anexo.**
>
> Assim, diante das circunstâncias da prisão, da apreensão do entorpecente, e diante de todo o conjunto probatório até o momento, **constata-se que a droga apreendida destinava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes.**
>
> Procedendo desta forma, sendo objetivas e subjetivamente típicas as condutas descritas, e não havendo qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade, está o denunciado incurso nas sanções do **artigo 33 da Lei 11.343/06.**

Acompanham a inicial, o Inquérito Policial nº 094-0000781/2020, de 24/08/2020 (pasta 06), destacando-se o Registro de Ocorrência Policial (pasta 06, fl.01), Termos de Declaração (pasta 06, fls.10, 12, 14), o Auto de Apreensão (pasta 06, fl.17), o Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente e/ou Psicotrópico (pasta 06, fl.29), o Laudo de Exame de Descrição de Material – outros bens apreendidos (pasta 06, fl.32) e o Relatório de Vida Pregressa e Boletim Individual (pasta 60, fl.35).

Citação e intimação pessoal (pasta 151/152).

Defesa preliminar (pasta 156).

Recebimento da denúncia em 17/09/2024 (pasta 161).

Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 10 de março de 2025,, presente a acusada e as testemunhas de acusação Nilson Sabino Costa Junior e Adélcio Basilio Pereira. Após, a acusada optou pelo silêncio (pasta 197).

FAC da acusada, constando 11 anotações esclarecidas (pastas 211 e 226):

> Processo: 0000786-41.2022.8.19.0043
> Ato Ordinatório Praticado - Atualizado em 30/07/2025
> Certifico, para fins de esclarecimento de FAC, que:
- Anotação 1- não consta informação quanto à distribuição;
- Anotação 2-não consta informação quanto à distribuição;
- Anotação 3- 000000000018916 - CONDENADO A 3M. DE DETENCAO, trânsito 28/06/1982;
- Anotação 4- ABSOLVIDA, trânsito 27/05/85;
- Anotação 5 - absolvida, trânsito 23/06/1986;

- Anotação 6- 000000000011525 COND 6 A E 2 M E 20 D, MAIS CUSTAS PROCESSUAIS, E MULTA DE 15 D DE 1/30 DO SAL, trânsito 03/11/1998;
- Anotação 7-021014831-0/2002 CONDENADO A 04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO EM REG. INTEGRALMENTE FECHADO 86 DIAS MULTA, trânsito 08/03/2004;
- Anotação 8- 204.019994-3/2008 CONDENADA A PENA DE07 ANOS DE RECLUSÃO E 700 DM. transito 10/06/2010;
- Anotação 9-0017475-80.2013.8.19.0204 - Acolho a manifestação do MP para absolver a acusada na forma do artigo 386, inciso VII do CPP. trânsito 05/07/2018;
- Anotação 10 - 0805252-39.2023.8.19.0066 em fase de recebimento de recurso;

Anotações de lei:

- Anotação 1- Considerando que já se passaram mais de dois anos entre a data do fato e a presente data, sem ter havido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito tendo em vista a ocorrência da PRESCRIÇÃO, causa extintiva da punibilidade, descrita no artigo 107, IV do CP. Trânsito 18/09/2012.

Em alegações finais orais (pasta 238, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido com a condenação da acusada nas penas do art. 33 c/c 40, III da Lei 11.343/06).

Em alegações finais (pasta 251), a Defesa pugnou pela absolvição da acusada da imputação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas quanto à destinação da droga para o tráfico. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente. Em caso de condenação, fixar a pena-base no mínimo legal; aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços); estabelecer o regime inicial aberto para o cumprimento da pena (art. 33, § 2º, 'c', do CP); substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP).

A sentença proferida em 09/12/2025, julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar SANDRA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA como incursa nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, individualizadas as penas da seguinte forma (pasta 256):

> "Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, bem como ao art. 42 da lei 11.343/06, considerando que a culpabilidade tida como reprovação social da conduta excedeu o ordinário, uma vez que acusada transportava tanto maconha quanto cocaína; os antecedentes são ruins (FAC de fls. 211/225, e certidão de esclarecimentos às fls. 226/227); a conduta social e a personalidade não possuem elementos para serem negativamente valor

os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias e as consequências são próprias do tipo; **fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.
Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes, pelo que mantenho a pena supra aplicada.
Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fica **definitivamente dosada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.
O valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo, nos termos do art. 49, §1º, e 60, ambos do CP.
O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, na forma do art. 33, § 2º, 'b' e §3º do CP.
Ausentes os requisitos do art. 44 e do art. 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena por restritivas de direitos, e de aplicar a suspensão condicional desta.
Tendo em vista que a ré respondeu ao presente processo em liberdade, e inalteradas as circunstâncias, poderá aguardar o trânsito em julgado desta decisão solta, salvo prisão por outro processo. (...)"

Intimação pessoal da acusada e interposição de recurso de apelação pela Defensoria Pública (pastas 283 e 299/300).

Juízo de admissibilidade recursal (pasta 313).

Razões de apelação (pasta 318). Contrarrazões (pasta 348).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo (pasta 369).

É o relatório que encaminhei à douta Revisão.

V O T O

Cuida a hipótese de recurso de apelação interposto em favor de SANDRA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, condenada nas iras do artigo 33 da Lei 11.343/06 à **pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa,** à razão unitária mínima, em regime inicial FECHADO, na forma do artigo 33, §2º, 'b' e §3º do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

A Defensoria Pública postula seja dado provimento ao recurso para absolver apelante diante da ausência de provas de materialidade (art. 386, II ou VII, do CPP); a declaração de ilicitude da busca pessoal realizada em desacordo com o art. 240, § 2º, do CPP (art. 157, §1º, do CPP), declarando-se nulos todos os atos processuais desde a denúncia; a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, com a adoção das providências juridicamente cabíveis; caso mantida a

condenação, o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º, e manifestação do MP sobre o ANPP e, em caso de recusa, a aplicação do art. 28-A, §14, do CPP; o afastamento das valorações negativas não fundamentadas concretamente; a aplicação da causa de diminuição de pena disposta (art. 33, § 4º da Lei 11343/06), na sua fração máxima de 2/3 (dois terços); o redimensionamento da pena de multa segundo os mesmos critérios de proporcionalidade; fixação de regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; a consideração do tempo de prisão cautelar eventualmente cumprido para os efeitos legais pertinentes. Prequestiona os dispositivos legais e constitucionais que menciona.

Contrarrazões do Ministério Público Estadual em prestígio do julgado.

- QUESTÃO PRÉVIA

Arguiu a Defensoria Pública a nulidade da busca pessoal baseada em "fundadas suspeitas" a que alude o art. 240, § 2º, do CPP que, segundo descrição feita pelos próprios policiais, resulta única e exclusivamente porque viram que a acusada "estava mexendo na bolsa" e a "colocou para o lado", interpretando o gesto como uma tentativa de escondê-la. Na sequência, ao ser abordada, a apelante inicialmente recusou a revista, e depois advertida de que caso não franqueasse o acesso, seria conduzida à Delegacia de Polícia para uma busca minuciosa, disso resultando evidente coação moral.

Inicialmente, é sempre oportuno consignar que a anulação de um processo ou mesmo de um ato sempre implica em transtornos de toda ordem para a prestação jurisdicional, não sendo razoável, assim, a sua decretação sem demonstração de efetivo prejuízo. Nesse sentido, dispõem os artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, que nenhum ato deve ser declarado nulo se não adveio prejuízo para a acusação ou para a defesa - *pas de nullité sans grief* -, bem como não deve ser declarada a nulidade que não houver comprometido a apuração da verdade processual ou a decisão da causa.

Como sabido, o procedimento de revista pessoal no flagrado, conforme realizado, a teor do artigo 244 do Código de Processo Penal, ***autoriza a sua adoção independentemente de prévia ordem judicial***. Essa regra não se confunde com busca pessoal (natureza processual penal) prevista no art. 244, do CPP.

Reza o referido artigo:

> "Art. 244: A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam

corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."

Distintamente, a norma do art. 240, § 2º, do CPP, a que alude a defesa, trata da regra geral da busca e apreensão :

"**Art. 240**. A busca será domiciliar ou pessoal.
§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
a) prender criminosos;
b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
g) apreender pessoas vítimas de crimes;
h) colher qualquer elemento de convicção.
§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras ***b*** a ***f*** e letra ***h*** do parágrafo anterior.

Como se vê do próprio texto legal, a busca pessoal independe de ordem judicial, por isso mesmo, da expedição de prévio mandado. A medida é caracterizada pela necessidade e urgência, não comportando maiores formalidades e/ou rigorismos exacerbados, embora, claro, deva ser sempre justificada por razões plausíveis e de ordem acautelatórias.

Segundo autorizada doutrina: "*A autoridade responsável pela medida deve poder sempre justificar sua atuação, seja por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, na busca domiciliar, seja na necessidade de comprovação de situação de risco ou de suspeita fundada de risco às pessoas, de fundada suspeita de situação de risco (porte desautorizado de armas, porte de drogas para tráfico, lesão ao patrimônio alheio e tutela da efetividade probatória da investigação e do processo), presentes na busca pessoal*." (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência / Eugênio Pacelli de Oliveira, Douglas Fischer - 4 ed. rev. e atual. até dezembro de 2011 - São Paulo: Atlas, 2012, p. 453)

A defesa sustenta que a apreensão do material entorpecente se deu de forma ilícita, assim como a busca pessoal realizada em fiscalização de rotina, não

teria validade em decorrência da ausência de fundada suspeita exigida pela lei penal para autorizar a busca sem mandado judicial.

Ocorre que a fundada suspeita se apresenta devidamente justificada em razão do comportamento da acusada ao perceber a aproximação dos policias, manifestando nervosismo, sendo aguçada a desconfiança deles pela manipulação da bolsa que trazia consigo, colocando-a para o lado.

Confira-se:

"(...) *que ao se aproximar da acusada, percebeu que a mesma estava mexendo na bolsa; que solicitou a acusada abrir a bolsa para que fosse realizada a revista*; (...) "*que, no primeiro momento, a acusada se sentiu desconfortável, não querendo abrir a bolsa; que informou para a acusada que, se não abrisse a bolsa, seria conduzida até a Delegacia e feita uma revista mais minuciosa; que a acusada permitiu que fosse realizada a revista na bolsa; que foram encontrados cinco tabletes de maconha, uma pedra de cor amarela semelhante a crack, quatro folhas avulsas com diversas anotações, um caderno com anotações e mil, trezentos e vinte reais em dinheiro;* (...)"

"(...) que perceberam que a acusada colocou a bolsa para o lado e, quando o outro policial foi abordá-la, a acusada se recusou, dizendo que não seria revistada; que realizaram a revista e foi encontrado o material apreendido; que não conhecia a acusada anteriormente; (...)"

Destaco, por oportuno, a coerência constatada entre os testemunhos dos Policiais Militares prestados em Juízo. Associa-se a isso a validade da fiscalização de rotina por policiais em coletivo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, prescindindo de fundada suspeita ou a partir do entendimento que preenche os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (4,6KG DE MACONHA, 150G DE HAXIXE E 100 COMPRIMIDOS DE ECSTASY - 51G). PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DROGAS ENCONTRADAS NA BAGAGEM DE PASSAGEIRO DO ÔNIBUS VISTORIADO, EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. **No HC 625.274/SP este colegiado**

destacou uma distinção existente entre a busca pessoal prevista na lei processual penal e outros procedimentos que não possuem a mesma natureza, os quais, a rigor, não exigem a presença de "fundada suspeita". Com efeito, a denominada "busca pessoal por razões de segurança" ou "inspeção de segurança", ocorre rotineiramente em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos, ou seja, locais em que há grande circulação de pessoas e, em consequência, necessidade de zelar pela integridade física dos usuários, bem como pela segurança dos serviços e instalações. **2. Nesse contexto, conforme assentado no precedente, se a busca ou inspeção de segurança - em espaços e transporte coletivos - pode ser realizada por agentes privados incumbidos da segurança, com mais razão pode - e deve - ser realizada por agentes públicos que estejam atuando no mesmo contexto, sem prejuízo do controle judicial a posteriori acerca da proporcionalidade da medida, em ambos os casos. 3. No caso concreto, os policiais, realizando fiscalização rotineira no transporte coletivo, aprenderam 4,6kg de maconha, 150g de haxixe e 100 comprimidos de ecstasy (51g), ao inspecionar a bagagem de mão do paciente.** Segundo a Corte local, os policiais militares narraram que, em fiscalização de rotina, abordaram coletivo que fazia o trajeto do Rio de Janeiro para Vassouras/RJ. Iniciaram a inspeção a partir do final do veículo, momento em que selecionaram o paciente para inspecionarem a bagagem junto às suas pernas. Os agentes públicos acrescentaram que a escolha se deu a partir de análise comportamental (nervosismo visível). Afirmaram ainda que iniciaram a vistoria da mochila em razão da desconexão individual com as circunstâncias do transporte, pois havia poltrona vazia ao lado do paciente, além de vaga no compartimento de bagagem, e mesmo assim ele preferiu deixar a mochila entre os pés. **4. Ainda que assim não se entenda, a busca do caso concreto também seria capaz de preencher os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal. Com efeito, configura fundada suspeita o nervosismo visível do paciente que levava mochila entre os pés, mesmo com poltrona vazia ao lado e vaga no compartimento de bagagem, sobretudo quando se considera as prévias informações de que traficantes estariam contratando pessoas para transportar drogas de comunidades do Rio de Janeiro para Vassouras por meio de coletivos.** 5. Quanto à dosimetria, não há fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que somente se fez menção à quantidade de entorpecente. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para aplicar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida a reprimenda definitiva do paciente em 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. (HC 861.278/RJ, Relator Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 240, § 2.º, E 244, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **DROGAS ENCONTRADAS NAS BAGAGENS DE PASSAGEIROS DO ÔNIBUS VISTORIADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA, EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. INSPEÇÃO DE SEGURANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM BUSCA PESSOAL (NATUREZA PROCESSUAL PENAL). LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS.** DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO PERMITEM AFERIR A DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CABÍVEL O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A partir do julgamento do RHC n.º 158580/BA, da relatoria do Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, a Sexta Turma aprofundou a compreensão acerca do instituto da busca pessoal, analisando de forma exaustiva os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal. A análise do caso concreto revela a necessidade de se atentar para a distinção existente entre a busca pessoal prevista na lei processual penal e outros procedimentos que não possuem a mesma natureza, os quais, a rigor, não exigem a presença de "fundada suspeita". 2. **A denominada "busca pessoal por razões de segurança" ou "inspeção de segurança", ocorre rotineiramente em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos, ou seja, locais em que há grande circulação de pessoas e, em consequência, necessidade de zelar pela integridade física dos usuários, bem como pela segurança dos serviços e instalações.** 3. **Embora a inspeção de segurança também envolva restrição a direito fundamental e possa ser alvo de controle judicial a posteriori, a fim de averiguar a proporcionalidade da medida e a sua realização sem exposição vexatória, o principal ponto de distinção em relação à busca de natureza penal é a faculdade que o indivíduo tem de se sujeitar a ela ou não. Em outras palavras, há um aspecto de contratualidade, pois a recusa a se submeter à inspeção apenas irá obstar o acesso ao serviço ou transporte coletivo, funcionando como uma medida de segurança dissuasória da prática de ilícitos.** 4. A título exemplificativo, destaco que a inspeção de segurança em aeroportos decorre de cumprimento de diretriz internacional, prevista no Anexo 17 da Convenção da Organização

Internacional de Aviação Civil (OACI), da qual o Brasil é signatário. O Decreto n.º 11.195/22 regulamenta a questão e prevê expressamente que a inspeção de passageiros e bagagens é de responsabilidade do operador de aeródromo, sob supervisão da Polícia Federal (art. 81). Ou seja, delega-se essa possibilidade ao agente privado, sendo a atuação policial também prevista, de forma subsidiária e complementar. 5. Nesse contexto, se a busca ou inspeção de segurança - em espaços e transporte coletivos - pode ser realizada por agentes privados incumbidos da segurança, com mais razão pode - e deve - ser realizada por agentes públicos que estejam atuando no mesmo contexto, sem prejuízo do controle judicial a posteriori acerca da proporcionalidade da medida, em ambos os casos. 6. O contexto que legitima a inspeção de segurança em espaços e meios de transporte de uso coletivo é absolutamente distinto daquele que ampara a realização da busca pessoal para fins penais, na qual há que se observar a necessária referibilidade da medida (fundada suspeita de posse de objetos ilícitos), conforme já muito bem tratado no referido RHC n.º 158.580/BA, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. 7. No caso concreto, policiais rodoviários federais, em fiscalização na Rodovia Castelo Branco, abordaram ônibus que fazia o trajeto de Dourados-MS para São Paulo-SP. A inspeção teve início a partir dos passageiros que se situavam no final do veículo, momento em que selecionaram para inspeção aleatória de bagagem a Paciente e o adolescente que viajava ao seu lado. 8. **Os agentes públicos acrescentaram que a seleção se deu a partir de análise comportamental (nervosismo visível e troca de olhares entre um adolescente viajando sozinho e outra passageira que afirmou não conhecer). Afirmaram ainda que informaram à Paciente quanto ao direito de permanecer em silêncio e, em seguida, iniciaram a vistoria das bagagens, localizando cerca de 30kg de maconha, divididos em tabletes, tanto nos pertences da Paciente, como nos do adolescente que viajava ao seu lado, embalados da mesma forma**. 9. **Assim, forçoso concluir que a inspeção de segurança nas bagagens dos passageiros do ônibus, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, teve natureza administrativa, ou seja, não se deu como busca pessoal de natureza processual penal e, portanto, prescindiria de fundada suspeita**. Dito de outro modo, se a bagagem dos passageiros poderia ser submetida à inspeção aleatória na rodoviária ou em um aeroporto, passando por um raio-X ou inspeção manual detalhada, sem qualquer prévia indicação de suspeita, por exemplo, não há razão para questionar a legalidade da vistoria feita pelos policiais rodoviários federais, que atuaram no contexto fático de típica inspeção de segurança em transporte coletivo. 10. Ainda que assim não se entenda, penso que a busca do caso concreto também seria capaz de preencher os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal. **Com efeito, penso que se pode ter por fundada a suspeita que decorre da troca de olhares nerv**

> **entre um adolescente viajando sozinho e uma outra passageira que afirmou desconhecer, sobretudo quando se considera que o ônibus partiu de localidade conhecida como um dos mais relevantes pontos de entrada e distribuição de drogas no país (NUNES, MARIA**. Dinâmicas Transfronteiriças e o avanço da violência na fronteira sul-mato-grossense. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7934/1/BRU_n16_Dinamicas.pdf. Acessado em: 01/10/2023). 11. (...).” (HC 625.274/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Nesse sentido, a narrativa acusatória norteia-se pelos depoimentos dos policiais, sendo certo que a prova oral colhida em sede judicial, no momento próprio e de forma verossímil, define a ilegalidade do ato praticado pela acusada em consonância com o testemunho do agente de lei, o qual goza de fé pública.

Conforme pronunciado pelos Tribunais Superiores, essa situação vicejada por ocasião dos acontecimentos, caracteriza fiscalização de rotina, ou seja, inspeção de segurança que não se confunde com busca pessoal (natureza processual penal), sendo legítimo exercício do poder de polícia e, por consequência, a licitude das provas obtidas.

Se assim não se entender, assinala para a hipótese de ocorrência de “fundada suspeita” considerando o nervosismo exacerbado para a situação manifestado pela acusada, sendo, pois legitima a abordagem e busca pessoal efetivada. Portanto, apresenta-se respaldada a atuação dos policiais no contexto fático e temporal em que se deu a busca pessoal, cujo desdobramento deu azo à apreensão de drogas validadas essas à mingua de razão para se cogitar de violação à garantia constitucional.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS E APREENSÃO DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA DECORRENTE DE CONTEXTO PRÉVIO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Restou evidenciada a justificativa para a abordagem do réu (decorrente de contexto prévio de fundadas razões), a qual teve início a par[illegible]

momento em que os policiais militares se deslocaram até um bar alvo de denúncias anônimas e, quando chegaram, diversos indivíduos começaram a sair correndo do estabelecimento. Ao abordarem dois dos sujeitos, localizaram duas porções de crack com eles, os quais afirmaram que a droga seria comercializada. Dada a voz de prisão a ambos, os agentes retornaram ao bar e revistaram Eduardo, ocasião em que após ser franqueado aos Policiais o acesso ao celular, houve a descoberta de troca de mensagens sobre venda de entorpecentes com outra corré. 2. Para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram na busca pessoal ou a autorização dada aos policiais para acesso ao aparelho celular no qual foram descobertas conversas travadas entre o paciente e a corré demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 848.750/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. PRÉVIA VISUALIZAÇÃO. ATITUDE SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR A VIATURA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais à luz do art. 244 do CPP e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária

referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência". 3. Conforme se depreende dos autos, policiais militares visualizaram o acusado "entregando algo para o motorista de um veículo e recebendo alguma coisa deste". Além disso, o réu haveria empreendido fuga após avistar a viatura. 4. Tais elementos, em conjunto, indicam a existência de fundada suspeita da posse de corpo de delito, circunstância que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 848.270/SP, relator MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Dito isso, rejeito a questão prévia suscitada.

- MÉRITO.

A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelo Inquérito Policial nº 094-0000781/2020, de 24/08/2020 (pasta 06), destacando-se o Registro de Ocorrência Policial (pasta 06, fl.01), Termos de Declaração (pasta 06, fls.10, 12, 14), o Auto de Apreensão (pasta 60, fl.17), Relatório de Vida Pregressa e Boletim Individual (pasta 60, fl.35), o Laudo de Exame de Descrição de Material – outros bens apreendidos (pasta 06, fl.32) e o Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente e/ou Psicotrópico (pasta 06, fl.29), a propósito:

Descrição:
ITEM 1) Trata-se de 20,0g (vinte gramas), de peso líquido total, de erva seca prensada e picada, de coloração esverdeada, com sementes de permeio e odor característico, acondicionada no interior de 05 (cinco) embalagens confeccionadas em filme plástico transparente.
ITEM 2) Trata-se de 0,6g (seis decigramas) de peso líquido total, de substância pulverulenta, prensada, apresentando a coloração amarelada e estrutura cristalina, acondicionada separadamente no interior de 01 (uma) embalagem confeccionada em material plástico transparente e fechadas por meio de nó feito no próprio material.

Do Exame:
1) Pelas características morfológicas (exame macro e estereoscópico) e testes químicos: (Reação de Duquenois), o material descrito no item "1" (erva seca) foi reconhecido como Cannabis sativa L. ("maconha") contendo resina e canabinóis.
2) Os exames de laboratório (testes de nitrato de prata, iodo/iodeto, cloreto mercuroso, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) realizados no material descrito no item "2" (substâncias empedradas amareladas) detectaram a presença de cocaína, na apresentação conhecida como "CRACK".
hidrólise ácida) realizados no material descrito no item "2" (substâncias empedradas amareladas) detectaram a presença de cocaína, na apresentação conhecida como "CRACK".

Por seu turno, a autoria exsurge do conjunto probatório carreado aos autos, em especial, pelos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A propósito (*transcrição não literal*):

ADÉLCIO BASILIO PEREIRA, matr. 79.653 PMERJ, testemunha compromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: "que, ao realizarem uma abordagem, em conhecida rota de tráfico, no coletivo da Viação do Cidade do Aço, da capital para o interior, **teve a atenção voltada para a acusada, pois percebeu que esta estava mexendo na bolsa; que pediu para que a acusada abrisse a bolsa, para que fosse realizada a**

revista; que, no **primeiro momento, a acusada se sentiu desconfortável, não querendo abrir a bolsa; que informou para a acusada que, se não abrisse a bolsa, seria conduzida até a Delegacia e feita uma revista mais minuciosa**; que a acusada permitiu que fosse realizada a revista na bolsa; que **foram encontrados cinco tabletes de maconha**, **uma pedra de cor amarela semelhante a crack**, quatro folhas avulsas com diversas anotações, um caderno com anotações e mil, trezentos e vinte reais em dinheiro; que indagou o que seriam aqueles materiais e a origem, quando **a acusada prontamente informou que o material entorpecente seria para uso pessoal**; que em relação às anotações, a acusada não explicou o que seriam de fato; que a acusada ficou muito nervosa após encontrarem as drogas; que a acusada recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzida para a Delegacia; que foi a primeira vez que o depoente abordou a acusada; que a ré chamou atenção na abordagem, pois estava tentando ocultar a bolsa que estava ao lado." Nada mais disse.

NILSON SABINO COSTA JUNIOR, matr. 91564 PMERJ, testemunha compromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: "que fizeram a abordagem ao coletivo, Viação Cidade do Aço, que vinha da capital; que **perceberam que a acusada colocou a bolsa para o lado e, quando o outro policial foi abordá-la, a acusada se recusou, dizendo que não seria revistada**; que **realizaram a revista e foi encontrado o material apreendido**; que não conhecia a acusada anteriormente; que as versões prestadas pela acusada foram desconexas; que a ré disse que o dinheiro teria sido entregue pelo marido dela; que a acusada não quis se manifestar em sede policial; que as anotações eram aleatórias, tinham valores de dinheiro." Nada mais disse.

Oportuno lembrar que o depoimento prestado por agente público, quando coerentes, convergentes e corroborados por outros elementos do processo, possuem pleno valor probatório. Ademais, nenhum indício há nos autos de que os policiais tivessem interesse em prejudicar o apelante ou imputar-lhe falsamente a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Nesse sentido, caminha o entendimento jurisprudencial dos colendos Tribunais Superiores, in verbis:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPE-CENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. (...) 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investig

tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada." (HC 115516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ. 09/03/09).

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a revaloração probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. (...) 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...)" (HC 98766, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJ. 23/11/09).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência deste

> Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF HC 87.662-PE 1ª T. Rel. Min. CARLOS BRITTO. DJU 16.02.2007, p. 48).
>
> "(...) Não há razão plausível para recusar a credibilidade das declarações de testemunha da acusação (policial militar) que funcionou como segunda testemunha do flagrante, mormente quando resta confirmada a situação de flagrância após a instrução do processo-crime (STF HC 2ª T. Rel. MAURÍCIO CORRÊA. RJTACRIM 30/533).

Nesse aspecto, verifica-se que os elementos contidos nos autos expurgam quaisquer dúvidas a respeito da prática delitiva (art. 33 da Lei 11343/06), principalmente as narrativas das testemunhas que trazem a clareza e a exatidão necessárias, estando a autoria e a materialidade fundadas nas provas reunidas, sendo descabida a alegação de insuficiência probatória ou aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, razão por que a sentença condenatória deve ser prestigiada.

Lado outro, postula a defesa a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, que trata do consumo pessoal. No entanto, a tese de posse para consumo pessoal não encontra respaldo na prova dos autos, pois, além da natureza dos entorpecentes, foram apreendidos na mesma oportunidade caderno e papelada contendo anotação de valores, que se mostram inusitadas e incompatíveis com a figura do mero usuário.

Da mesma forma, há que se ressaltar não ter sido comprovada tampouco esclarecida a origem lícita da quantia apreendida, limitada a referência feita pela narrativa policial de que a acusada dissera que o dinheiro seria do seu marido, versão que não foi corroborada por qualquer prova documental ou testemunhal.

No que concerne ao privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, melhor sorte não tem a aguerrida defesa. Com efeito, verifica-se que a a apelante possui maus antecedentes conforme comprova a acostada FAC (pasta 211 e 226), inclusive pela prática de crime de tráfico de drogas dentre outros, a demonstrar que a acusada se dedica a atividade criminosa, o que conflita e afasta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO

PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por meio do qual se busca a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para o art. 28 da Lei 11.343/2006, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do redutor do art. 33, §4º, da mesma lei.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível desclassificar a condenação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 diante de conjunto probatório que indica destinação comercial do entorpecente. 3. **Outra questão é saber se incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à vista da existência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas extraídos das circunstâncias do caso**.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza a pretensão de absolvição ou de desclassificação para uso pessoal quando dependente da reanálise das provas. 5. O conjunto de elementos - forma de acondicionamento das porções, denúncias reiteradas sobre a residência como ponto de tráfico, monitoramento prévio e relato policial coerente e convergente - revela finalidade mercantil da droga e afasta a versão de uso pessoal. 6. **A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige requisitos cumulativos; a presença de maus antecedentes, somada a dados concretos de habitualidade e dedicação à atividade criminosa, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.** 7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, mantendo-se a condenação por tráfico e a negativa do redutor.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 1.092.844/PR, relatora Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 15/10/2026, DJEN de 19/10/2026)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO REINCIDENTE. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇAO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No presente caso, o juízo sentenciante e o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entenderam que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito

de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela desclassificação do crime de tráfico para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, a configuração da reincidência e dos maus antecedentes impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. No presente caso, conforme o juízo sentenciante, o agravante é reincidente, o que inviabiliza a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.** 3. Ademais, mesmo que assim não fosse, foram levantadas circunstâncias concretas que demonstram a dedicação do acusado à atividade criminosa. Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte agravante, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, o acusado é reincidente, fundamento a justificar a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 3.323.068/GO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/10/2026, DJEN de 14/10/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O agravo. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento. 2. Fundamentos relevantes. No regimental, o Agravante sustenta afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, defende a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, aponta ausência de dedicação a atividades criminosas com base em depoimento judicial, histórico laboral e histórico de consumo e tratamento, e alega exasperação genérica da pena-base em afronta ao art. 59 do CP; requer juíz[illegible]

retratação para dar provimento ao recurso especial ou submissão à Quinta Turma para aplicar o redutor no patamar máximo e redimensionar a pena-base, além da oitiva do Ministério Público Federal. 3. Decisões anteriores. A decisão agravada afastou a violação ao art. 619 do CPP por deficiência de correlação entre os dispositivos invocados e as razões recursais, incidindo a Súmula 284/STF; registrou inexistência de embargos de declaração no Tribunal de origem; manteve o afastamento do tráfico privilegiado em razão de reincidência e maus antecedentes; e reputou inviável a revisão da dosimetria por demandar revolvimento fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da dosimetria da pena, incluindo a pena-base e o redutor do art. 33, § 4º, pode ser realizada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, superando a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o período depurador do art. 64, I, do CP e o direito ao esquecimento afastam a reincidência ou impedem a valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais e não incide quando presentes reincidência e maus antecedentes, sendo legítimo o afastamento do tráfico privilegiado**. 6. **O período depurador do art. 64, I, do CP não se aplica aos maus antecedentes e, quanto à reincidência, não se reconhece o afastamento quando não transcorrido o lapso de 5 anos entre a extinção/cumprimento da pena anterior e a nova infração; não há direito ao esquecimento, sendo admissível a valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes, conforme jurisprudência desta Corte**. 7. A revisão da dosimetria, inclusive quanto à pena-base e à aplicação do redutor do art. 33, § 4º, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 3.261.133/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 24/9/2026)

Seguindo nessa mesma linha de ilação, mostra-se inviável o ANPP pretendido pela Defesa.

No que concerne à dosimetria da pena, não medra a pretensão da Defesa de reanálise das circunstâncias judiciais com a redução da pena base e outros ajustes sob a alegação de não haver fundamentação concreta.

Com efeito, a dosimetria da pena se insere no juízo de discricionariedade do Julgador, atrelado às singularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de não ser observados os parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

A propósito:

> "Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, bem como ao art. 42 da lei 11.343/06, considerando que a culpabilidade tida como reprovação social da conduta excedeu o ordinário, uma vez que acusada transportava tanto maconha quanto cocaína; os antecedentes são ruins (FAC de fls. 211/225, e certidão de esclarecimentos às fls. 226/227); a conduta social e a personalidade não possuem elementos para serem negativamente valoradas; os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias e as consequências são próprias do tipo; fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
> Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes, pelo que mantenho a pena supra aplicada.
> Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente dosada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
> O valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo, nos termos do art. 49, §1º, e 60, ambos do CP.
> O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, na forma do art. 33, § 2º, 'b' e §3º do CP.
> Ausentes os requisitos do art. 44 e do art. 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena por restritivas de direitos, e de aplicar a suspensão condicional desta.
> Tendo em vista que a ré respondeu ao presente processo em liberdade, e inalteradas as circunstâncias, poderá aguardar o trânsito em julgado desta decisão solta, salvo prisão por outro processo. (...)"

Como se verifica, o aumento da pena base está justificado na natureza da droga apreendida, o que permite ao magistrado, utilizando-se de critérios discricionários, exasperar a pena-base com preponderância sobre as circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, inclusive.

No que concerne a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, assim como a consideração do tempo de prisão cautelar, igualmente não tem sucesso a pretensão recursal. Isso porque não foi reconhecido o direito ao benefício previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/03, e repelida a pretensão de afastamento das circunstâncias judiciais exasperadoras da pena base, permanecendo inalterada a pena definitiva fixada na origem. Some-se a isso o fato de que a acusada está presa por outro processo, e respondeu a este em liberdade, assim permanecendo após a prolação da senten

Para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, dou por prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, esclarecendo que o julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão conspurcada.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo para manter a r. sentença condenatória por seus judiciosos fundamentos

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator